



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.068 - PR
(2009/0161548-5)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUIZ RENATO DA SILVA
ADVOGADOS : DIOGO BENRADT CARDOSO
DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA ARANHA GRECO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Acórdão da Corte local que enfrentou de modo fundamentado todos os aspectos necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Incidência da súmula 7/STJ. O Tribunal de origem, baseado na perícia realizada, afirmou existir saldo devedor. Inviável o revolvimento do acervo fático-probatório.

3. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro do valor indevidamente recebido depende da constatação da má-fé, dolo ou malícia por parte do credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado ante a ausência de cotejo analítico entre os julgados.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.068 - PR
(2009/0161548-5)**

AGRAVANTE : LUIZ RENATO DA SILVA
ADVOGADOS : DIOGO BENRADT CARDOSO
 DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA ARANHA GRECO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Luiz Renato da Silva, em face da decisão monocrática de fls. 725-727, da lavra do então relator Min. João Otávio de Noronha, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desfiava acórdão proferido em apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA APURADA EM PERÍCIA CONTÁBIL. VEDAÇÃO. PREVALÊNCIA DA SÚMULA 121, STF. COBRANÇA INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DO NOME DO APELANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO JUSTIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 'Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.'"

Opostos embargos de declaração na origem, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 573-584.

Nas razões do recurso especial (fls. 589-624), alegou o insurgente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos

a) 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre os pontos alegados pela parte;

b) 436 do CPC, sustentando haver equívoco no laudo pericial quanto a consignar a existência de saldo devedor em favor da parte adversa, o que se deu em face da cobrança abusiva de juros capitalizados; e

c) 42 do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil, ao argumento de que, verificados os abusos praticados pelo recorrido, devem os valores ser devolvidos em dobro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadmitido o recurso na origem, adveio o agravo visando destrancar a insurgência.

Em decisão monocrática o então relator Min. João Otávio de Noronha negou provimento ao recurso sob os seguintes fundamentos:

a) inexistência de contrariedade ao artigo 535 do CPC, pois a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, especificamente quanto à cobrança indevida de juros capitalizados, ao cálculo e existência de dívida, e quanto à inclusão do nome nos órgãos de restrição ao crédito, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional;

b) incidência da súmula 7/STJ, porquanto para concluir pela inadequação dos cálculos periciais, seria imprescindível revolver matéria fático-probatória;

c) a devolução em dobro somente se opera quando configurada a má-fé, o que não se constata no presente caso;

d) o dissídio jurisprudencial não foi adequadamente comprovado.

Descontente com o pronunciado, opôs o recorrente embargos de declaração (fls. 730-738), no qual alegou omissão no julgado monocrático, tendo em vista "que o débito acrescido de encargos abusivos é inexigível, o que afasta, via de consequência, os efeitos das mora".

Em decisão monocrática (fls. 741-742), este signatário rejeitou os aclaratórios.

Irresignado, apresenta o insurgente agravo regimental (fls. 745-762) aduzindo, em síntese: efetiva ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; inexistência de saldo devedor em favor do agravado; má-fé na cobrança dolosa por parte do agente financeiro de valores manifestamente indevidos; exigência de encargos abusivos; e, adequada comprovação do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.068 - PR
(2009/0161548-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Acórdão da Corte local que enfrentou de modo fundamentado todos os aspectos necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Incidência da súmula 7/STJ. O Tribunal de origem, baseado na perícia realizada, afirmou existir saldo devedor. Inviável o revolvimento do acervo fático-probatório.

3. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro do valor indevidamente recebido depende da constatação da má-fé, dolo ou malícia por parte do credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado ante a ausência de cotejo analítico entre os julgados.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Efetivamente, não se verifica a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011.

2. O Tribunal de origem, baseado na perícia realizada e com amparo nos elementos de convicção dos autos entendeu que os juros capitalizados deveriam ser expurgados, porém, apesar disso, ainda há saldo devedor à casa bancária no montante de R\$ 1.754,67 (hum mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Para derruir a fundamentação do julgado hostilizado, seria imprescindível revolver o acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta Corte Superior ante a incidência do óbice da súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA MUDANÇA NO PLANO DE FINANCIAMENTO. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS A MAIOR NO CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. ANÁLISE DE OFENSA AO ART. 743, I, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação. Não se constata, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, com base na perícia técnica produzida, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1190754/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

3. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior não prospera, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má fé, o que não ocorreu na espécie, conforme expressamente consignado pela Corte local:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda o apelante invoca o art. 940 do Novo Código Civil, a fim de receber do apelado a importância indevidamente cobrada, visto que o Banco cobrou a quantia de R\$ 2.812,60 (dois- mil, oitocentos e do e reais e sessenta centavos) quando o valor devido seria o de R\$ 1.754,67 (hum mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Invoca, para tanto, o art. 940 do Novo Código Civil, o qual dispõe que aquele que pedir mais do que for devido, deverá pagar ao devedor o equivalente do que ele exigiu, salvo se houver prescrição.

Todavia, para que seja aplicado o dispositivo supra, e necessária a comprovação da má-fé de quem, exigiu o pagamento, caso contrário, o devedor deverá pagar somente a importância efetiva que devia, não incumbindo ao credor ônus algum por ter cobrado a mais.

In casu, não se extrai dos autos a comprovação da má-fé na cobrança realizada pelo apelado, de modo que, não procede o pedido de recebimento da diferença n a importância exigida da quantia devida, mantendo-se a dívida em R\$ 1.754,67 (hum mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Servindo de alinho a esse entendimento, confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - CIVIL E CONSUMIDOR - AÇÃO DE COBRANÇA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO - PRIVATIZAÇÃO DA COPESUL - AQUISIÇÃO DE AÇÕES - MOEDAS DE PRIVATIZAÇÃO - VALORES COBRADOS A MAIOR - RESSARCIMENTO EM DOBRO - CABIMENTO - MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS.

1. Litigância de má-fé. Ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e aquele apontado como paradigma (REsp n. 323.266-SP).

2. Incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da viabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. (...)

3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, na extensão, desprovidos.

(EREsp 1127721/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/03/2013) - grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. (...)" (AgRg no REsp 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ de 15.08.2005).

4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado.

Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 15.09.2008.

A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, como é o caso dos autos.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0161548-5

AgRg nos EDcl no
Ag 1.227.068 / PR

Números Origem: 4570252003 4570258

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA ARANHA GRECO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ RENATO DA SILVA
ADVOGADOS : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO(S)
DIOGO BENRADT CARDOSO
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA ARANHA GRECO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.